



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI N.º 5.146 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Selo Empresa Amiga do Consumidor no município de Nova Iguaçu e dá providências.

Autor: Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Consumidor a ser conferido às empresas comerciais e prestadoras de serviços estabelecidas no município de Nova Iguaçu, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga do Consumidor será confeccionado em material adesivo e conterá os seguintes dados:

- I – o nome da empresa homenageada;
- II – os principais critérios da homenagem;
- III – o brasão da Prefeitura de Nova Iguaçu;
- IV – a assinatura do (a) secretário (a) de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Art. 3º Os critérios para a concessão do Selo Empresa Amiga do Consumidor serão verificados e avaliados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Art. 4º Para a solenidade de entrega do Selo serão selecionadas 50 empresas dentre todas as que se credenciarem junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, para participarem da outorga.

Art. 5º A concessão do Selo de Empresa Amiga do Consumidor não tem caráter pecuniário e nem enseja qualquer benefício ou isenção fiscal às empresas agraciadas com a honraria.

Parágrafo único. As empresas poderão reproduzir o Selo concedido e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencione o período de validade da concessão.

Art. 6º As empresas interessadas em participar da seleção que indicará as empresas merecedoras do Selo Empresa Amiga do Consumidor deverão se credenciar junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Art. 7º O Selo de Empresa Amiga do Consumidor será entregue através de solenidade a ser realizada na semana em que ocorre o Dia do Consumidor (15 de março), tendo validade de 01 um ano.

Art. 8º Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, a implantação e a execução das disposições para a plena aplicação e efetividade da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa dias) a contar de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 07688/2023

LEI N.º 5.147 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o trabalho de parto, no âmbito da cidade de Nova Iguaçu.

Autores: vereadores Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO e Alcemir Gomes Moreira – ALCEMIR GOMES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, no âmbito da cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 07689/2023

DECRETO

DECRETO Nº 13.437 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre as substituições e publica a estrutura consolidada dos representantes do Conselho Municipal de Educação –CME/NI”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DECRETA: